



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0008/2022

“Acrescenta o art. 40-A à Lei n. 10.297/1996, a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem Parlamentar, objetivando acrescentar o art. 40-A à Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a fim de possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão.

Segundo a justificacão acostada ao PL, busca-se “a restauracão, por meio de lei, do art. 42 do Regulamento do ICMS/SC (RICMS/SC)”¹, revogado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, como “medida para resguardar os direitos do pagador de impostos, a fim de que possa retomar seu planejamento tributário, sem qualquer prejuízo para os cofres públicos, eis que se trata de uso de créditos que não pertencem ao Estado (...)”.

Em outras termos, infere-se que o Interessado pretende dispor, em lei de iniciativa parlamentar, sobre regras estabelecidas e posteriormente revogadas no RICMS/SC por intermédio de Decreto do Executivo.

¹ Decreto nº 2.840, de 2001.



A proposta iniciou sua tramitação neste Parlamento no dia 9 de fevereiro de 2022, quando foi lida no Expediente da Sessão Plenária, sendo posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ato contínuo, na Sessão Plenária do 5 de abril do mesmo ano, foi lido no Expediente o Ofício nº 300/CC-DIAL-GEMAT, no qual, “de ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil”, se encaminhou ao conhecimento deste Poder Legislativo a manifestação contrária da Gerência de Tributação da SEF e da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), bem como da Consultoria Jurídica – NUAJ da Procuradoria-Geral do Estado, à proposição parlamentar em análise, por afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Findada a 19ª Legislatura, em 2022, a proposta legislativa foi arquivada, conforme determina o art. 183 do Regimento Interno, e, em 14 de março de 2023, requerimento do Deputado Matheus Cadorin, procedeu-se ao seu desarquivamento.

É o breve relatório.

II – VOTO

No que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, é sabido que, para a deflagração do processo legislativo, a Constituição Federal prevê [I] em relação à matéria tributária, que a iniciativa é concorrente, a teor do que dispõe o art. 24, inciso I, da CF; e [II] no que concerne a alteração da **Lei nº 10.297, de 1996**, é cabível deflagrar processo legislativo, a partir da intelecção do inciso I de seu art. 39 combinado com o *caput* do art. 50, por via parlamentar.



Ainda sobre a ótica da constitucionalidade formal, o PL Projeto está veiculado pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição tem o condão de alterar a legislação do ICMS Catarinense para "possibilitar a transferência de eventuais saldos acumulados em decorrência de diferimento ou suspensão", para, por intermédio de lei, regular o conteúdo do revogado art. 42 do Decreto nº 2.840, de 2001, que trata do Regulamento do ICMS (RICMS).

Em consulta às hipóteses de créditos acumulados previstas antes da revogação do Decreto nº 2.870/2001, constatou-se que o Projeto de Lei em comento, de fato, traz o texto revogado do Regulamento do ICMS, salvo a especificação das operações abrangidas, antes determinadas pelo instrumento regulamentar.

Nesse contexto, denota-se que o dispositivo que ora se pretende acrescentar à Lei nº 10.297/1996 tende a complementar as hipóteses de utilização dos saldos acumulados do ICMS para além daquelas previstas no art. 31 da mesma Lei, no que toca às transferências e alienações.

Nessa senda, infere-se que intenção da proposição é permitir a alienação e a transferência de saldo acumulado para terceiros, de forma irrestrita. Considerando tal escopo, pode-se presumir que o Projeto de Lei, se aprovado, ensejará renúncia de receita e, se assim for, deverá atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, o exame de eventual renúncia de receita, tal como alegado pela Fazenda Estadual, bem como a necessidade de atender ou não aos requisitos estabelecidos na LRF, deve ser examinada pormenorizadamente pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que a esta cumpre o pronunciamento sobre



os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita pública, a teor do disposto nos regimentais arts. 73, incisos I e II, c/c 144, inciso II.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, IV e XV, 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 008/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator